

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 10945.003276/95-78  
Recurso nº : 110.949  
Matéria : IRPJ - EXS: DE 1989 a 1991  
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR.  
Interessada : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
Sessão de : 10 de dezembro de 1997  
Acórdão nº : 101-91.661

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**  
**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO**

**OMISSÃO DE RECEITAS** - Ficando demonstrado em diligência que não ocorreu a omissão de receitas, não prospera lançamento fiscal efetivado em tal pressuposto.

**POSTERGAÇÃO** - Se a empresa demonstra que não ocorreu postergação no pagamento do tributo deve-se cancelar a exigência fiscal pertinente.

**DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA** - Ocorrendo distribuição de dividendos antes do encerramento do período-base, o saldo da conta de lucros acumulados deve ser ajustado para efeito de correção monetária do balanço.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE MÚTUO** - A quitação do mútuo no curso do mês de dezembro não dá azo a que o fisco efetue a correção monetária até o encerramento do período-base, mas, tão somente, até a data em que ocorreu a quitação.

**DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA** - Estando a recorrente protegida por decisão judicial transitada em julgado, improcede o lançamento fiscal para a cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU - PR.



ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

RECURSO Nº : 110.949 .  
INTERESSADA : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

## RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Foz de Iguaçu/PR., julgando parcialmente procedentes lançamentos fiscais efetuados para a cobrança do IRPJ, do ILL e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e improcedente exigência do PIS/FATURAMENTO, recorre de ofício para este Colegiado.

As infrações descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 236/246 são as seguintes:

Exercício de 1990, ano base de 1989

### 1. OMISSÃO DE RECEITAS

**1.1 - Omissão de receitas** por não ter a empresa contabilizado como receita o valor de todas as Nfs emitidas no período, referente a serviços prestados, no exercício de 1990, no valor de Ncz\$ 20.235.449,39;

**1.2 - Omissão de receita financeira**, caracterizada por correção monetária a menor no mês de setembro/89 de empréstimos, no exercício de 1990, no valor de Ncz\$ 654.873,20;

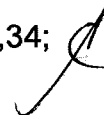
**2. POSTERGAÇÃO DE RECEITA**, referente ao ano-base de 1989, por não ter contabilizado receitas referentes a custos já incorridos neste ano base, perfazendo NC\$ 73.966.020,64;

**3. GLOSA DE DESPESAS**, referente a parte da Provisão para Devedores Duvidosos, por utilização de créditos não previstos nos artigos 220 e 221 do RIR/80, no exercício de 1990, no valor de NCZ\$ 3.277.889,00;

Exercício de 1991, ano base de 1990

### 1. OMISSÃO DE RECEITAS

**1.1 - Omissão de receita**, caracterizada por redução indevida da conta de receitas 61.02-RECEITAS DE OBRAS POR EMPREITADA - 06211-POR ANDAMENTO DOS SERVIÇOS, no valor de Cr\$ 1.041.591.034,34;



**1.2 - Omissão de receita financeira**, caracterizada pela falta de correção monetária de empréstimos para AGROMON, no total de Cr\$ 32.505.247,36;

**1.3 - Omissão de receita financeira**, por correção monetária a menor, de empréstimos a empresa coligada, no valor de Cr\$ 4.340.693,05;

**1.4 - Omissão de receita**, referente a valor considerado a menor no saldo credor da correção monetária do balanço, perfazendo Cr\$ 324.930,77;

## **2. GLOSA DE DESPESAS**

**2.1 - Glosa de despesas com brindes**, no valor de Cr\$ 2.850.000,00;

**2.2 - Glosa de parte da Provisão para Devedores Duvidosos**, por utilização de créditos não previstos nos arts. 220 e 221 do RIR/80, no valor de Cr\$ 10.559.817,00;

**2.3 - Glosa de despesas referente a NF 631**, no valor de Cr\$ 2.980.000,00;

**2.4 - Glosa de despesa referente a NF 616**, no valor de Cr\$ 8.000.000,00;

**2.5 - Glosa de despesa referente NFs 060, 61 e 62**, no valor total de Cr\$ 17.014.280,00;

**2.6 - GLOSA de despesas referente NF/Fat. 1971 e 2099**, no montante de Cr\$ 32.000.000,00.

Na impugnação apresentada, em síntese, a empresa argumentou que:

a) por julgar ter cometido possível engano em relação aos itens 1.2, 2.1, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6, providenciou o recolhimento pertinente ao IRPJ, não o fazendo, entretanto, relativamente à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, ao ILL e ao PIS-RECEITA OPERACIONAL, pela simples razão de que os mesmos não devem incidir sobre tais glosas, à falta de previsão legal, sendo que, relativamente ao PIS, possui decisão judicial a seu favor, exonerando a sua incidência;

b) os recolhimentos efetuados tomaram por base TRD acumulada menor do que a exigida no AI, abrangendo o período de 01.08.91 a 31.12.91;




c) face à natureza dos serviços prestados, muitas questões impedem a equalização do faturamento anual com a receita bruta anual(v.g. descompasso absoluto entre o andamento físico da obra e o cronograma financeiro, reembolso de custos faturados mas que não representam receita bruta, etc.);

d) adotou o critério do reconhecimento das suas receitas em função do andamento físico da obra, daí, porque provisiona(=contabiliza) as receitas relativas aos direitos financeiros previstos para pagamento só ao final da obra;

e) o fisco não atentou que *“o dispositivo aplicável ao presente caso(item 1.1) é o art. 10 e parágrafos do DL 1598/77”*, sendo a receita bruta composta da receita econômica, apropriada conforme o andamento físico da obra, da receita para desmobilização(conta 11.36) e de resultados de exercícios futuros recebidos no período-base, alcançando Ncz\$ 317.018.998,00, como consta da Declaração de Rendimentos, o que inclusive foi verificado por empresa de auditoria;

f) o faturamento apontado pelo fisco não é correto, tendo levado em conta faturas (391 e 392), emitidas em 06 de dezembro de 1989, recebidas por Itaipu em 07 e 08 de dezembro do mesmo ano e devolvidas no dia 14/12/89, em face de seu cancelamento, o que simplesmente acarretaria uma importância de receita bruta menor que a declarada pela empresa, não tendo como subsistir a glosa;

g) *“o Sr. Auditor Fiscal não tinha, como de fato não tem, certeza de que os valores faturados em maio/90 referiam-se efetivamente aos valores solicitados pela Impugnante em dezembro/89”, já que “de fato, da leitura do último parágrafo o Termo de Verificação acima transcrito a autoridade autuante alega que a diferença entre o valor solicitado em dezembro/89 e o faturado em maio/90: POSSIVELMENTE reflete a correção monetária do período, mais a inclusão dos meses de setembro e dezembro de 1989”, não estando provado pela fiscalização no presente processo, inclusive através de cálculos e demonstrativos, que os valores faturados em maio de 1990 efetivamente referem-se aos valores solicitados*



*pela Impugnante a Itaipu Binacional em dezembro de 1989, não há como prosperar o presente lançamento, uma vez que este cerceia seu direito de defesa:*

h) *“não atentou o fisco para o fato de que o valor solicitado pela impugnante não foi aprovado em sua totalidade, sendo apenas liberado parcela daquele valor, motivo pelo qual deveria a postergação calculada sobre o valor aprovado e não o valor solicitado”, sendo certo que foi aprovado NCZ\$ 63.534.473,37 dos NCZ\$ 82.718.110,61, o que se demonstra;*

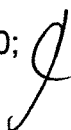
i) *entretanto, não houve qualquer postergação de receitas: o valor de Cr\$ 362.624.077,89 faturado em maio foi aprovado no mesmo mês, quando foi efetuada a medição; as faturas 481 a 483 referem-se tão somente aos reclamos de valores referentes aos meses de setembro a dezembro de 1989, quando o fisco entendera que se referiam ao valor de NCZ\$ 63.534.470,00 ( e não 82.718.110,61), corrigido monetariamente;*

j) *o recebimento do valor tido como postergado ocorreu em 11 de janeiro de 1990, sendo impossível faturar em maio valor comprovadamente recebido e, pois, faturado, mais de quatro meses antes;*

l) *os créditos provenientes das aplicações financeiras integram a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, posto que não se enquadram em nenhum das hipóteses excludentes do art. 221 do RIR/80;*

m) *quanto à glosa da provisão para devedores duvidosos, a adição de seu valor à base de cálculo da CSL somente veio a ser estabelecida pela Lei 8034/90, não alcançando, pois, o período base encerrado em 31.12.89;*

n) *“para a operacionalização da Agromon, a impugnante decidiu financiar a própria SUDAM, adiantando os valores que afinal viria a receber da SUDAM, através do BASA. Em outras palavras, a Impugnante financiava a própria SUDAM, uma vez que adiantava a Agromon os valores que deveriam ser liberados por aquela Superintendência somente meses depois”, quando “a Agromon imediatamente transferia-os para a Impugnante”, caracterizando-se genuíno financiamento da SUDAM, não havendo que se falar, portanto, em obrigatoriedade de reconhecimento de correção monetária, sendo inaplicável à hipótese o artigo 254 do RIR/80;*



o) a correção monetária de mútuo aplica-se tão somente ao IRPJ e para nenhum outro tributo ou contribuição;

p) que ao efetuar a correção monetária de mútuo feito à AGROMON(item 1.3), o fisco considerou todo o mês de dezembro/90, quando o valor mutuado foi devolvido em 07 de dezembro, não havendo qualquer diferença a ser tributada, como se demonstra, mesmo porque nenhum dos dispositivos regulamentares indicados pelo fisco determinam a correção monetária na forma como procedida pela autoridade autuante;

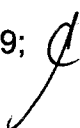
q) não houve correção monetária a menor do patrimônio líquido(item 1.4), já que o autuante incorreu em erro material, já que foi desconsiderada distribuição de dividendos procedida em 03 de dezembro, conforme se demonstra;

r) não houve redução indevida de receitas(item 1.1), ano base de 1990), tendo em vista que *“todos os valores considerados como receita omitida pela fiscalização provêm de medições e notas fiscais/faturas(doc. 14) emitidos após a edição da Resolução 706/98, ou seja, após 13 de novembro de 1990, que foram recusados pela Itaipu face às normas baixadas pela referida Resolução”,* sendo certo que *“caso pretenda reaver os valores que excedem às determinações da Resolução 706/90 deverá recorrer ao Poder Judiciário, uma vez que inexistente outra alternativa possível inclusive já à época do estorno efetuado ou seja, 31 de dezembro de 1990”,* improcedendo a autuação por tratar de imputação de omissão de receita dependente de evento futuro(PN 11/76), quer por ser seu débito à conta de receitas decorrente de vontade expressa de lei, não havendo como subsistir o lançamento efetuado;

s) é incabível a cobrança da TRD antes de agosto de 1991, sendo certo que os juros de mora devem ser calculados tendo como termo inicial a data de vencimento de cada parcela do tributo, não havendo na legislação de regência(à época) nenhuma previsão de vencimento total da dívida que seja coincidente com a entrega da declaração.

O fisco procedeu diligência, proposta às fls. 470, concluindo que:

a) as notas fiscais de Ajuda de Custo Habitacional em 1989, totalizam NCZ\$ 719.643,39;



- b) a recuperação de custos em 1989 alcança NCZ\$ 7.294.985,00;
- c) a recuperação de custos em 1990 perfaz NCZ\$ 21.620.725,00;
- d) o valor de NCZ\$ 362.624.077,99, referente à postergação do ano de 1989 não está correto, tratando-se de operação do ano-base de 1990;
- e) o item postergação de receitas no ano-base de 1989 deve ser desconsiderado, ficando comprovada a sua inexistência;
- f) no ano-base de 1989, deve ser considerado como omissão de receitas o valor de NCZ\$ 1.861.413,37, pela falta de contabilização de seu valor;
- g) as notas fiscais 391 e 392 foram realmente canceladas.

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu parcialmente às pretensões da recorrente, agravando, entretanto, a exigência relativamente ao item postergação de receita, argumentando, em síntese, que:

- a) as despesas não necessárias e a não inclusão de receita de correção monetária reduzem indevidamente as bases de cálculo do ILL e da CSL;
- b) não há a exigência do PIS/RECEITA OPERACIONAL tendo em vista decisão judicial favorável à empresa;
- c) tem razão a empresa no que se refere à postergação de receitas no ano-base de 1989 (item 2.1 do TV), face ao disposto nos artigos 280 e 282 do RIR/80, já que pode apurar seus resultados segundo o progresso físico da obra;
- d) não ocorreu omissão de receita no ano-base de 1989, no valor de NCZ\$ 20.235.449,39, já que no cálculo feito pela fiscalização foram incluídas indevidamente as notas fiscais 391 e 392, comprovadamente canceladas;
- e) também não houve postergação de receitas no ano base de 1989, no valor de NCZ\$ 73.466.020,94, já que ITAIPU concordou com o pagamento de apenas NCZ\$ 63.534.473,37;
- f) a glosa dos créditos provenientes de aplicações financeiras incluídos na Provisão para Devedores Duvidosos está correta, segundo orientação da IN 80/93 e acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, sendo que os valores não poderiam ser considerados como despesas e, conseqüentemente, devem ser adicionados nas bases de cálculo da CSL e do ILL;
- g) não existe qualquer comprovação de que a empresa tenha financiado à SUDAM, ocorrendo, efetivamente, um empréstimo para a AGROMON;

h) assiste razão à contribuinte quando alega ser indevida a exigência de correção monetária até 31.12.90, no valor de Cr\$ 4.340.693,05, por ter sido o mútuo quitado inteiramente em 07.12 do mesmo ano;

i) Da mesma forma, não houve apropriação a menor de correção monetária referente à conta do Patrimônio Líquido, no ano base de 1990, eis que o fisco não levou em consideração a distribuição de dividendos procedidas em 03.12.90:

j) No que se refere a redução indevida de receitas, no valor de Cr\$ 1.041.591.034,34, a contribuinte limitou-se a justificar o fato, pelos prejuízos por ela arcados, decorrentes da política econômica do País, não ficando demonstrado em documentação hábil e idônea que o referido valor tratava apenas de um lançamento de estorno contábil, não tendo sido recebido pela empresa, há que se manter o crédito tributário;

l) a contagem dos juros de mora sobre o débito exigido está absolutamente corrente, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 636 do RIR/80;

m) é perfeitamente cabível a cobrança da TRD;

n) tendo em vista o que foi apurado na diligência, a empresa não efetuou a contabilização de NCZ\$ 1.861.413,37, no ano-base de 1989, razão pela qual agrava-se a exigência (IRPJ, CSL e ILL), reabrindo-se prazo para impugnação.

Em 08 de agosto de 1995, a empresa apresentou o petítório de fls. 520/526, atribuindo-lhe os efeitos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apontando omissões na decisão de primeira instância (lidas em plenário).

Em informação de fls. 528, a Chefe da Divisão de Tributação, afirma que *“no curso do prazo legal para interposição de recurso voluntário, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, não lhe assiste razão ao deferimento do pleito de revisão da decisão, mesmo porque não foram oferecidas provas complementares aos fatos alegados na impugnação de fls. 274/348.*

A empresa apresentou o recurso voluntário de fls. 531 a 571, lido em plenário.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

No que tange às matérias excluídas de tributação pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, entendo que nenhum reparo deva ser feito, tendo em vista que, conforme ficou devidamente demonstrado nos autos e, principalmente, na diligência procedida pelo fisco:

a) a recorrente, celebrando contrato de longo prazo com empresa controlada pelo Poder Público, tem a faculdade de diferir a tributação do lucro até a sua realização, em conformidade com o disposto nos artigos 280 e 282 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80, que consolidou o artigo 10 e seus parágrafos do Decreto-lei número 1598/77, não tendo, pois, ocorrido a postergação de receitas a que se refere o item 2.1 do termo de Verificação Fiscal, já que ficou assente nos autos que a ITAIPU BINACIONAL concordara com o pagamento de apenas NCZ\$ 63.534.473,37, em contraposição aos NCZ\$ 82.718.110,61 solicitados pela autuada; ademais, em diligência, o próprio fisco afirmou que o valor de NCZ\$ 362.624.077,99, referente ao item 2.1 do ano de 1989, *“não está correto, pois trata-se, efetivamente, de operações do ano base de 1990”*;

b) efetivamente não ocorreu omissão de receitas, no valor de NCZ\$ 20.235.449,39, no ano-base de 1990, tendo ficando demonstrado que o fisco, equivocadamente, incluiu no somatório duas notas fiscais que haviam sido canceladas, o que, em consequência, resultaria em receita total declarada inferior àquela que seria apurada no lançamento;

c) é indevida a cobrança de correção monetária de mútuo, no valor de Cr\$ 4.340.693,05, tendo em vista o contrato fora celebrado em maio de 1990 e integralmente quitado em 07 de dezembro do mesmo ano, tendo a empresa apropriado corretamente a correção monetária até a data da quitação, im procedendo a correção monetária feita até o encerramento do período-base de 1990, como feito pelo fisco;

d) também não ocorreu a apropriação a menor de correção monetária, já que ficou devidamente demonstrado que o fisco não levou em consideração a distribuição de dividendos, no valor de Cr\$ 127.346.083,20, ocorrida em 03.12.90, implicando, assim, em impropriedade do valor lançado no AI(Cr\$ 324.930,77);

e) não cabe a cobrança do PIS tendo em vista decisão judicial favorável à recorrente.

Assim sendo, NEGO provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997

  
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO